



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023118-42.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ECELI BENEDITO DOS SANTOS, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1023118-42.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 19ª Vara Cível.

Juíza de 1ª Instância: Dra. Camila Rodrigues Borges de Azevedo.

Ação: Revisão de Contrato.

Apelante: ECELI BENEDITO DOS SANTOS

Apelado: BANCO SAFRA S.A.

VOTO 2669

APELAÇÃO DA AUTORA. REVISIONAL DE CONTRATO. DESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PARCIALMENTE REFORMADA.

Concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita – Pedido de desistência formulado antes da angularização processual que implica no desaparecimento do fato gerador da cobrança da taxa judiciária – Inteligência do artigo 290 do Código de Processo Civil – Precedentes do TJSP e STJ – Sentença reformada no ponto recorrido. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pela autora em face da decisão exarada às fls. 23/24, proferida pelo MM. Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, nos seguintes termos: *“Não há que se falar em cancelamento da distribuição, tendo em vista que houve indeferimento do pedido de justiça gratuita por decisão de fls. 19, contra a qual não há notícia de recurso. Somente após o indeferimento do benefício vem a autora aos autos apresentar manifestações diversas. Dessa forma, acolho o pedido formulado às fls. 22 como DESISTÊNCIA e, assim, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolha a autora as custas devidas pela distribuição, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas pela distribuição ou expedida certidão para inscrição do nome da autora na dívida ativa, observando-se o artigo 1098, das Normas de Serviço da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. P.R.I.C.”*

Recorre a autora requerendo a reforma da sentença com o cancelamento da distribuição.

Recurso tempestivo, com pedido de justiça gratuita.

Não foram apresentadas contrarrazões e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, tão somente para processamento do presente recurso e, ainda, para que se possa conhecer do mérito recursal.

Consoante se depreende da inicial, a autora deduziu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo o juízo indeferido referido pedido.

Na sequência, a autora pleiteou a desistência da ação, antes mesmo da determinação de citação do réu, a qual fora homologada por sentença, condenando-lhe, todavia, ao pagamento das custas processuais.

Entretanto, observa-se que em virtude da desistência pleiteada, antes mesmo da angularização processual, houve o desaparecimento do fato gerador da cobrança da taxa judiciária.

Insta salientar que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou reiteradamente no sentido de que é indevida a condenação do autor a suportar o ônus da sucumbência em virtude da desistência da ação antes da citação, equiparando-se tal situação ao cancelamento da distribuição, previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito: *"Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."*

Confira-se: **"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREMISSA EQUIVOCADA. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC/2015. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte,"A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis:"será cancelada a distribuição do feito**

se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias")."(REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022). 2. No caso, não houve recolhimento das custas iniciais, com o consequente pedido de desistência da ação, antes de ocorrida a citação da parte contrária, devendo ser cancelada a distribuição do feito, sem condenação ao pagamento das custas processuais, como dispõe o art. 290 do CPC/2015. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.003.877/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)"

É pertinente ressaltar, ainda, que o princípio fundamental para a aplicação do instituto do cancelamento da distribuição está baseado na ausência de pagamento das custas, independentemente da maneira como o inadimplemento se manifeste.

Nesse sentido, colaciona-se: *"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença que homologou a desistência da ação e condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais – Inconformismo do autor – Acolhimento – Hipótese de cancelamento da distribuição – Artigo 290 do CPC – Ausência de efetiva prestação judiciária – Sentença reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1011761-65.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)."*

"Direito do consumidor. Contratos. Empréstimo pessoal consignado. Apelação cível. Revisional de contrato cumulada com restituição de indébito. Não recolhimento das custas. Réu não citado. Cancelamento da distribuição. Não são devidas as despesas processuais. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que, após pedido de cancelamento da distribuição, homologou desistência e impôs o dever de recolher as custas e despesas processuais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber qual é a consequência jurídica do não recolhimento da taxa judiciária e das demais despesas processuais após indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. III. Razões de decidir 3. O não recolhimento da taxa judiciária enseja o não recebimento da inicial, com o cancelamento da distribuição. 4. Sentença reformada para afastar a imposição ao recolhimento das custas e das despesas processuais. IV. Dispositivo 5. Apelação cível conhecida e provida. Dispositivos relevantes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citados: CPC, do artigo 290. Jurisprudência relevante citada: STJ: REsp: 2016021 MG 2022/0229466-3; TJSP/ Apelação nº 1100690-45.2022.8.26.0100 (TJSP; Apelação Cível 1007815-85.2024.8.26.0100; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024)."

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para o fim de determinar o cancelamento da distribuição, afastando-se a condenação ao pagamento das custas processuais.**

Não tendo sido arbitrados honorários em primeiro grau, não cabe a fixação de verba honorária recursal (art. 85, §11, do CPC), uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10/06/2019, DJE 12/06/2019), exige-se que tenha havido arbitramento em favor da parte desde a origem.

OLAVO SÁ
Relator